

LEI N.º 066/92

Reestrutura o Quadro de pessoal, estabelece novo Regime Jurídico Único, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sulina, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

ARTIGO 1º - O quadro de Pessoal, criado pela / Lei n.º 042, de 27.11.90, passa a ser regido pelas disposições desta Lei e demais normas complementares.

ARTIGO 2º - O quadro de Pessoal será integrado pelos Cargos de Provimento Efetivo e Cargos de Provimento em Comissão, criados, transformados ou mantidos, constantes dos Anexos I a VI, partes integrantes desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cargos que integram o Quadro de Pessoal não são permanentes, podendo ser transformados ou extintos ao vagarem, na forma da Lei, de acordo com as necessidades e conveniência da Administração.

ARTIGO 4º - Os cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito e serão ocupados preferencialmente por pessoas que possuam experiências administrativas habilitação profissional e qualificação condizente com as funções/ do cargo.

§ 1º - Os cargos de Provimento em Comissão se destinam a atender encargos de Secretário Municipal, Chefia de Gabinete, Assessoria e de atividades específicas consideradas de confiança e relevantes no Município.

§ 2º - Os Cargos de Provimento em Comissão serão providos à medida em que forem instalados os órgãos de igual correspondência e de acordo com as necessidades e conveniências da Administração Municipal.

§ 3º - A Tabela de vencimentos dos Cargos de Provimento em Comissão, é a constante do Anexo I, cujos valores serão reajustados mediante Lei específica que determinar o aumento dos vencimentos do funcionalismo municipal.

ARTIGO 4º - São Cargos de Provimento Efetivo, / os criados, transformados ou mantidos, constantes dos Anexos II, / III, IV, V, VI, partes integrantes desta Lei.

ARTIGO 5º - Os Cargos de Provimento Efetivo / são constituídos de cinco (5) grupos ocupacionais:

I – PROFISSIONAL – Constituído de cargos exigidores de conhecimentos teóricos e práticos a nível universitário.

II – SEMI – PROFISSIONAL – Abrange os cargos de diversas áreas de atuação, que requeiram conhecimentos especializados à nível técnico médio.

III – ADMINISTRATIVO – É composto de cargos cujas atribuições são relacionadas às tarefas burocráticas, exigidores de conhecimentos teóricos e práticos a nível de 1º e 2º Graus.

IV – MAGISTÉRIO – É constituído de cargos cujas atividades são inerentes à educação e ensino básico, e requerem conhecimentos teóricos e práticos a níveis de 3º, 2º e 1º Graus.

V – SERVIÇOS GERAIS – Compreende os cargos cujas tarefas requerem conhecimentos práticos de trabalho, limitados a uma rotina e predominantemente de esforço físico, bem como/ de atividades especializadas.

Parágrafo Único – A definição das atribuições dos cargos que compõem os grupos ocupacionais, as respectivas condições de provimento, habilitação e escolaridade exigidas, serão estabelecidas na Lei que instituir o Plano de Cargos e Salários.

ARTIGO 6º - A primeira investidura nos Cargos de Provimento Efetivo, previstos nesta Lei, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

ARTIGO 7º - As normas gerais para realização/ de concurso público destinados ao provimento de Cargos Efetivos, serão elaborados pelo Executivo Municipal e instituídas mediante Decreto.

ARTIGO 8º - A Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, é a constante do Anexo VII, cujos valores serão reajustados ou atualizados sempre que o Executivo Municipal determinar aumento de vencimentos ao Funcionalismo municipal, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

ARTIGO 9º - Os Cargos que integram o Quadro de Pessoal, da Prefeitura Municipal de Sulina, previstos nesta Lei serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais, a ser instituído mediante Lei específica.

ARTIGO 10º - O Município de Sulina proverá a previdência social de seus servidores e respectivos dependentes, mediante contribuição que assegura meios indispensáveis para manutenção dos benefícios previdenciários.

ARTIGO 11º - Para os fins previstos no artigo anterior, o município de Sulina criará e manterá na forma da Lei, o Fundo de Previdência Municipal.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO

ARTIGO 12º - A partir da publicação desta Lei, os atuais servidores municipais, estáveis ou concursados, serão enquadrados nos cargos que integram o Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal de Sulina.

§ 1º - O Executivo Municipal constituirá comissão específica, que efetuará os enquadramentos previstos no “caput” deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal terá poderes para prover o enquadramento do servidor que eventualmente esteja com desvio de função ou inadequação salarial, respeitados os direitos adquiridos.

ARTIGO 13º - A medida em que forem sendo feitos os enquadramentos dos atuais servidores nos Cargos de Provisão Efetivos nesta lei, serão automaticamente extintos os empregos públicos constantes dos Anexos II, III, IV, V, e VI (Situação Antiga).

ARTIGO 14º - O servidor que não tenha adquirido estabilidade funcional no serviço público municipal, de acordo/ com o disposto no artigo 19 o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal, e aquele que ainda não se submeteu a concurso público, fica obrigado a fazê-lo para fins de permanência no cargo, salvo os ocupantes de cargos em comissão e os contratados por tempo determinado.

Parágrafo Único – O servidor de que trata o “caput” deste Artigo, que não conseguir habilitação em concurso público, será demitido na forma da lei.

ARTIGO 15º - Para o enquadramento previsto nesta lei, será observado o atual salário dos servidores e assegurados/ os direitos adquiridos, e não poderá ser inferior ao valor do nível de referência inicial do grupo a que pertença.

§ 1º - O enquadramento se fará nas escalas de referência e níveis de vencimentos do Anexo VII, respeitando/ a referência e nível inicial da categoria funcional e tempo de serviço na Prefeitura.

§ 2º - Para cada 2 (dois) anos de serviço efetivo na Prefeitura, para efeito de enquadramento, será concedido 1 (um) nível de vencimento, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

ARTIGO 16º - Para atender encargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias de cargos em comissão, e executivo Municipal poderá instituir Funções / Gratificadas aos titulares de unidades administrativas ou com encargos de outra natureza, quando em efetivo exercício de suas funções.

§ 1º - A função Gratificada não constitui emprego e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor que exercer funções de chefia ou de outra natureza.

§ 2º - A denominação, quantificação, valores e demais requisitos para o exercício de Função Gratificada, serão estabelecidas pelo Executivo Municipal, através de Decreto.

§ 3º - O valor da função Gratificada fica limitado em até 50 % (cinquenta por cento) do vencimento do cargo e provimento efetivo do servidor designado.

ARTIGO 17º - É vedada acumulação remunerada de Função Gratificada ou de Cargos em Comissão com Função Gratificada.

ARTIGO 18º - As funções Gratificadas só poderão ser exercidas por servidores municipais de carreira.

CAPÍTULO V DOS PLANOS DE CARREIRA

ARTIGO 19º - A Lei assegurará aos servidores Municipais da Administração direta à promoção, nos termos da legislação pertinente e critérios pré – estabelecidos.

ARTIGO 20º - Serão instituídos Planos de Carreira que visarão adequar condições de enquadramento funcional, com remuneração satisfatória e perspectivas de crescimento profissional', através de progressão salarial e funcional, que serão objeto da Lei que instituirá e Plano de Encargos e Salários.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 21º - Ao servidor estável ou efetivo será concedido um adicional aos salários de cinco em cinco anos de exercício, de cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público municipal.

§ 1º - Ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício no exercício público municipal, o servidor terá um adicional ao salário de cinco por cento, por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

§ 2º - A incorporação do adicional será/ imediata e automática e será completada sobre as alterações de salário.

§ 3º - O disposto neste artigo terá vigência na data da publicação desta Lei, e terá efeito retroativo para/ fins de pagamento.

ARTIGO 22º - Ficam mantidas as datas bases, meses de maio e novembro , para negociações de reajustes salariais, respectivamente.

ARTIGO 23º - Secretaria Municipal de Administração, através da Seção de Pessoal, adotará as providências decorrentes desta lei, procedendo as anotações das alterações nos assentamentos funcionais de cada servidor.

ARTIGO 24º - Fica o executivo municipal autorizado a abrir Credito Suplementar no Orçamento do Município, para atender as despesas decorrentes desta Lei.

ARTIGO 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 042, de 27.11.90 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SULINA – PR, em 25 de maio de 1992.

JOSÉ NIVALDO STOFFELS
Prefeito Municipal